



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.931687/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.727 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente COMPANHIA HOTEIS PALACE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

VALIDADE INTIMAÇÃO VIA EDITAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO IMPROFÍCUA DOS MEIOS PREVISTOS NOS INCISOS I-III DO ARTIGO 23 DO DECRETO 70.235/72. A intimação via edital é válida desde que demonstrada a tentativa de intimação do contribuinte por via postal, conforme disposto no Decreto nº 70.235/72, art. 23, §1º. Não tendo sido o contribuinte devidamente intimado em seu endereço, deve ser considerada tempestiva sua manifestação de inconformidade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à primeira instância de julgamento para que seja apreciada a manifestação de inconformidade da Recorrente. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 15374.931685/2008-22, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1402-004.725, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pelo órgão julgador de primeira instância administrativa que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte por ter sido considerada intempestiva.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário com o seguinte arrazoadado:

- a) Pugna pela nulidade do acórdão pela indevida citação;
- b) Aduz que a citação realizada por edital “beira ao absurdo”, vez que sua citação deveria ser pessoal, haja vista que se encontra no mesmo endereço há mais de 40 anos.;
- c) Só tomou conhecimento da decisão por ter entrado no site da Secretaria da Receita Federal e tomou conhecimento da não homologação da compensação intentada;
- d) Que a falta de citação fere o seu direito à ampla defesa;
- e) Esclarece a legalidade e a procedência da compensação intentada.

Por fim, requer seja anulada a decisão recorrida para determinar novo julgamento com análise do mérito da Manifestação de Inconformidade ou, caso, se entenda que o presente processo reúne os elementos suficientes para tanto, dar provimento ao recurso para reconhecer a legalidade da declaração de compensação apresentada, homologando-a.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1402-004.725, de 17 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as condições para sua admissibilidade, posto que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia à tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em 13 de março de 2009 de modo a impugnar a decisão do Despacho Decisório que não homologou compensação intentada por meio de envio de PER/DECOMP.

Conforme destacado no acórdão recorrido, a citação do contribuinte se deu por meio do Edital ARF nº 1632/2008 (fl. 86) e cotejando-o com a

data de protocolo da Manifestação de Inconformidade (fl. 10), verificou-se que esta se encontrava intempestiva, nesses termos:

(...) considera-se a data de ciência da intimação pela interessada, no presente caso, a data de 2 de dezembro de 2008 (15 dias após a data de afixação do Edital), sendo admitida como tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada até a data de 2 de dezembro de 2008, pelo que constata-se a intempestividade da manifestação de inconformidade do presente processo, protocolada em 13 de março de 2009.

A citação por edital no processo administrativo fiscal está prevista no Decreto 70.235 de 1972, e é válida e eficaz, desde que, e somente se restarem improficuos os demais meios previstos nos incisos I-III do artigo 23 do referido dispositivo legal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

In casu, a análise da validade da citação por edital requer verificar, obrigatoriamente, se os meios de citação previstos nos incisos I – III do art. 23 foram devidamente realizados.

Ocorre que não encontrei nos autos comprovante de intimação pessoal, por meio postal ou por meio eletrônico que pudesse confirmar, sem qualquer dúvida, que tais meios foram de fato, levados a cabo e que, ainda assim, não se mostraram frutíferos.

Explico: às fls. 8, há apenas uma consulta de postagem por AR ao Recorrente para “pedido de esclarecimento”, devolvido pelo motivo “endereço insuficiente”, como se verifica abaixo:

Busca Dados no G.P. e Mostra Resultados

Página 1 de 1

Data: 26/03/2009

Hora: 10:32

Usuário: ROSANG
QUI**Consulta Postagem por AR 791181984**

CNPJ:	33.374.984/0001-20	Tipo Postagem	AR Especial
Contribuinte	COMPANHIA HOTEIS PALACE		
Endereço	AVENIDA N S COPACABANA 327		
Bairro	COPACABANA		
Município	RIO DE JANEIRO		
CEP	21853480	UF	RJ
Lote Emissão	045	Exercício	2008
Sistema	34707 SCC-COMUNICACAO		
Data Emissão	25/09/2008	Data Postagem	01/10/2008
Nº Distribuição		Região Fiscal	07ª
Tipo Lançamento	Pedido Esclarecimento		
Situação	Devolvido	Data da devolução (informação ECT)	15/10/2008
Motivo	Endereço insuficiente	Ex/Lote/Pasta	8/0699/0006
		Nº ECT	791181984

**UA Destino** 0718000**Imagem**

Página Anterior

Nova Consulta

Encerra Sessão

No entanto, analisando as informações contidas no referido documento, verifica-se que o endereço da contribuinte é o mesmo endereço encontrado em todos os documentos a ela relacionados, incluindo a própria intimação por AR para ciência do resultado da decisão ora recorrida (fl. 95), que foi devidamente realizada:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

COMPANHIA HOTEIS PALACE

AV N S COPACABANA 327

COPACABANA

RIO DE JANEIRO - RJ

CEP: 22011-060

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURO / VALEUR DÉCLARÉE

AMENSO

AR RECEBIDO-SIGILO FISCAL

Recebi cópia dos Despachos de fls. 75/76 e 72/73 emitidos pela 5ª Turma da DJRJ/RJ, mais Carta Cobrança e Cartão referentes, respectivamente, aos processos n.º 15374.931686/2008-77 e 15374.931685/2008-22.

Rio de Janeiro, 07 de fev de 2012

Assinatura: *Manoel Vieira*

SIGNATURE DE L'EXPÉDIENT

MANOEL VIEIRA

8.320.145-9

CDD COPACABANA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75940203-2

PCN003 / 16

174 x 109 mm

07 FEV 2012

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

SZ 26521438 5 BR

DATA DE PORTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE PORTAGEM / UNITÉ DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

h

h

h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Receita Federal

Divisão de Orientação e Análise Tributária

- DIORT/ EQCOR

Av. Pres. Antônio Carlos, 375 sala 914 porta 03-
Castelo

Rio de Janeiro/RJ - CEP.: 20.020-010

UF

BRASIL

CONFERE COM O ORIGINAL

RECIBO DE ENTREGA / RECIBO DE LIVRAISON

Em, 14 de fev de 2012

Rafaela

RAFAELA RODRIGUES RAMOS

Matr.: 01515302

Tampouco foi verificado nos autos qualquer desídia por parte da Recorrente que inviabilizasse sua intimação pessoal ou por via postal. Pelo contrário, veio a Recorrente aos autos, apresentar sua manifestação de inconformidade voluntariamente, assim que tomou conhecimento do teor do Despacho Decisório.

Ora, é certo que o direito não assiste aos que dormem, mas, por outro lado, não pode ser a Recorrente prejudicada, por falha dos Correios ou mesmo da própria Administração Pública, que pode ter cometido um erro

no preenchimento do endereço do destinatário (Recorrente) no AR enviado para sua citação.

Ademais, parece razoável a aplicação subsidiária do art. 223 do Código de Processo Civil ao Processo Administrativo Fiscal:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, **ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.**

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

A validade da citação por edital já foi apreciada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em situações semelhantes:

Acórdão 401002.390 – julgamento em 12/04/2018

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

INTIMAÇÃO SUBSIDIÁRIA VIA EDITAL. DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA IMPROFÍCUA PELOS MEIOS PRIMÁRIOS DE INTIMAÇÃO. ERRO DE ENDEREÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DO CONTRIBUINTE. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Deve ser demonstrada a tentativa de intimação do contribuinte por via postal para que se legitime a intimação via edital, conforme disposto no Decreto nº 70.235/72, art. 23, §1º. Tendo sido intimado o contribuinte em endereço que não era o seu e não tendo sido demonstrada qualquer desídia em relação aos seus dados cadastrais, inválida a intimação por edital pois não houve efetivamente a intimação pelos meios primários. Deve ser considerada tempestiva a sua manifestação de inconformidade.

Acórdão 2001000.604 - julgamento em 25/07/2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

INTIMAÇÃO SUBSIDIÁRIA VIA EDITAL. DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA IMPROFÍCUA PELOS MEIOS PRIMÁRIOS DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A intimação por AR, com informação pelos Correios que o contribuinte "Mudou-se", sem mencionar mais de uma tentativa, sem que o contribuinte tenha trocado de endereço, e não tendo sido demonstrada qualquer desídia em relação aos seus dados cadastrais, não justifica a intimação por Edital na repartição, pois não houve efetivamente a intimação pelos meios primários.

Deve ser considerado tempestivo o recurso.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à primeira instância de julgamento para que seja apreciada a manifestação de inconformidade da Recorrente.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à primeira instância de julgamento para que seja apreciada a manifestação de inconformidade da Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone